

COMUNICADO

ERS, 9 de maio de 2020

Registo de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde

Considerando as questões colocadas à Entidade Reguladora da Saúde sobre novas estruturas dedicadas ao reforço da capacidade de resposta hospitalar e à prestação de cuidados de saúde complementares, denominados por “*hospitais de campanha*”, “*centros/unidades de rastreio*” ou “*centro de testes à Covid-19*”, e no seguimento do alerta de supervisão n.º 9/2020¹, cumpre esclarecer o seguinte:

- i. De acordo com as atribuições e competências legalmente atribuídas à Entidade Reguladora da Saúde (ERS), a sua missão assenta, essencialmente, na defesa dos direitos e interesses legítimos dos utentes e na garantia de qualidade e segurança dos cuidados de saúde prestados pelos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.
- ii. Nos termos do disposto nos artigos 4º e 26º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, e para possibilitar o cumprimento da missão da ERS, é obrigatório o registo público dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, constituindo condição de abertura e de funcionamento dos mesmos.
- iii. Em conformidade com este enquadramento, o Regulamento n.º 66/2015, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 29, de 11 de fevereiro de 2015, define como “*Estabelecimento prestador de cuidados de saúde*”, todos os estabelecimentos previstos no n.º 2 do artigo 4.º dos Estatutos da ERS.

¹ O alerta n.º 9/2020 poder ser consultado em https://www.ers.pt/media/3224/alerta-de-supervisão-9_2020.pdf

- iv. No Anexo ao referido Regulamento, estão definidos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, fixos ou móveis, que devem ser abrangidos pela obrigação de registo, incluindo-se nesta lista, entre outros, *“Quaisquer outros locais onde materialmente se verifique a prática de atividades que integrem o conceito de prestação de cuidados de saúde, tal como definidas pela ERS.”*
- v. Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 26º dos referidos Estatutos, os únicos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde que não estão sujeitos a registo são *“os serviços de saúde privativos de empresas exclusivamente destinados ao seu pessoal, no âmbito da medicina do trabalho, bem como outras situações equiparáveis definidas por regulamento da ERS”*, sendo certo que, mesmo quanto a estas exceções, a ERS pode adotar as medidas necessárias e tendentes à obtenção de conhecimento do universo de serviços e entidades não sujeitas a registo obrigatório.
- vi. Por sua vez, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, *“As entidades reguladoras podem cobrar, nos termos dos respetivos estatutos, uma contribuição às empresas e outras entidades sujeitas aos seus poderes de regulação e de promoção e defesa da concorrência respeitantes à atividade económica dos setores privado, público, cooperativo e social”*.
- vii. Nesse seguimento, e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 56.º dos Estatutos desta ERS e no artigo 14º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, os montantes de contribuição regulatória e das taxas de registo, critérios de fixação e eventuais isenções, são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da saúde e das finanças (cfr. Portaria n.º 150/2015, de 26 de maio).
- viii. A Lei e os próprios Estatutos acima referidos, obrigam a ERS a proceder ao registo obrigatório e público dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde e não lhe atribuem qualquer competência para determinar o regime das contribuições regulatórias ou criar exceções ao mesmo.
- ix. Mais informações a este respeito podem ser obtidas [aqui](#).